



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 2285/2024

Rio de Janeiro, 13 de junho de 2024.

Processo nº **0819577-80.2024.8.19.0002**,
ajuizado por
representado por

Trata-se de Autor, de 05 anos de idade, com características do **transtorno do espectro autista** - TEA, diagnosticado aos 2 anos e desenvolvendo quadro de crises parciais complexas. Apresentando exames de imagem e neurológicos normais para sua idade, vem compreendendo melhor o seu ambiente, conseguindo se comunicar de forma não verbal e fazendo uso de anticonvulsivantes para controle das convulsões. Sendo relatado pela médica assistente que é imprescindível que realize as terapias individualizadas, com foco nas suas habilidades nas especialidades de **fonoaudiologia, terapia ocupacional com integração sensorial, psicologia e psicopedagogia**. Foi citada a Classificação Internacional de Doenças (CID-10): **F84.0 - Autismo infantil** e **G40.2 - Epilepsia e síndromes epiléticas sintomáticas definidas por sua localização (focal) (parcial) com crises parciais complexas**.

Diante do exposto, informa-se que acompanhamento em reabilitação multidisciplinar nas especialidades de **fonoaudiologia, terapia ocupacional com integração sensorial, psicologia e psicopedagogia** pleiteados estão indicados, para o manejo do quadro clínico do Autor, conforme constam em documentos médicos (Num. 123109689 - Pág. 2).

Quanto à disponibilização no âmbito do SUS, cumpre informar que a reabilitação multidisciplinar nas especialidades de fonoaudiologia, psicologia e terapia ocupacional estão cobertos pelo SUS, conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP) na qual consta: consulta de profissionais de nível superior na atenção especializada (exceto médico), sob o código de procedimento 03.01.01.004-8, considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES).

O acesso aos serviços habilitados para o caso em tela, ocorre com a inserção da demanda junto ao sistema de regulação. Cumpre salientar que a Política Nacional de Regulação, está organizada em três dimensões integradas entre si: Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência, que devem ser desenvolvidas de forma dinâmica e integrada, com o objetivo de apoiar a organização do sistema de saúde brasileiro, otimizar os recursos disponíveis, qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde¹.

No intuito de identificar o correto encaminhamento do Requerente nos sistemas de regulação, este Núcleo consultou os sistemas SER² e SISREG³, este Núcleo não localizou as inserções do Requerente no referido sistema.

¹ Brasil. Ministério da Saúde. Regulação. Gestão do SUS. Disponível em: <<http://portalms.saude.gov.br/gestao-do-sus/programacao-regulacao-controle-e-financiamento-da-mac/regulacao>>. Acesso em: 13 jun.2024.

² SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. SER. Disponível em:< <https://ser.saude.rj.gov.br/ser/pages/consultas-exames/fila/analise-fila-pesquisar.seam>>. Acesso em: 13 jun.2024.

³ SISREG. Sistema de Regulação. Consulta AMB. Disponível em: <<https://sisregiii.saude.gov.br/cgi-bin/index>>. Acesso em: 13 jun.2024.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

Adicionalmente, consta acostado aos autos fotocópia de e-mail, emitido pela Regulação Municipal de Niterói – Fundação Municipal de Niterói (Num. 123109689 - Pág. 6), enviado em 05/03/2024, com a seguinte informação acerca do agendamento do Autor:

- “... referente ao menor _____, o mesmo encontra-se em fila para Reabilitação Intelectual, já classificado na Plataforma de Regulação Municipal. O paciente será agendado conforme a cronologia da fila, classificação de prioridade e disponibilidade de agenda dos prestadores.

Informa-se que este Núcleo não possui acesso ao sistema de regulação do município de Niterói, não sendo possível atualizar o status do pedido supradito. Tal atualização é fundamental para que seja possível entender se **a via administrativa está sendo utilizada para o caso em tela.**

Cabe ainda esclarecer que, por se tratar de **tratamento**, o objeto do pleito **não é passível de registro** na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.

É o Parecer

Ao 5º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca de Niterói do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

ADRIANA MATTOS PEREIRA DO NASCIMENTO

Fisioterapeuta
CREFITO2/40945-F
Matrícula: 6502-9

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02